



INSTRUTIVO N.º 03 /2003 de 7 de Fevereiro

ASSUNTO: COMPRA E VENDA DE MOEDA ESTRANGEIRA Funcionamento das Sessões

Tendo em vista a necessidade de se definirem os procedimentos referidos no artigo 8º do Aviso nº 1/99, de 21 de Maio, o Banco Nacional de Angola comunica:

1. A instituição financeira deve enviar ao Banco Nacional de Angola, caso ainda não o tenha feito, a documentação conforme ANEXO I, solicitando a sua participação nas sessões de compra e venda de moeda estrangeira, declarando conhecer e cumprir as normas regulamentares aplicáveis, e os termos em que autoriza a debitar a respectiva conta de Reservas Bancárias junto do Banco Nacional de Angola.
2. As sessões de compra e venda de moeda estrangeira funcionarão regularmente nas instalações da sede do Banco Nacional de Angola e podem ser:
 - 2.1. Presenciais e
 - 2.2. Não Presenciais

Consideram-se sessões presenciais aquelas que contam com a presença física de todos os participantes dentro do espaço físico aonde decorrer a sessão. Nestas, as propostas de taxas são apresentadas pelos intervenientes de forma concorrencial à medida que é lançado cada lote.

Consideram-se sessões não presenciais aquelas em que não existe a presença física dos participantes no mesmo espaço físico, mantendo-se cada um deles na sua sede oficial, sendo as propostas de taxas de câmbio e os montantes a comprar ou a vender apresentados por via telefónica ou qualquer outra forma de comunicação electrónica, préviamente estabelecida.



3. Procedimento para a realização das sessões

- 3.1 As sessões poderão ser para compra, para venda ou para compra e venda de divisas.
 - 3.2 Os participantes, sob a coordenação do Banco Nacional de Angola, podem contratar livremente as operações de compra e venda de moeda estrangeira à taxas de mercado.
 - 3.3 O Banco Nacional de Angola, na qualidade de participante, poderá igualmente comprar e vender moeda estrangeira a taxas de câmbio de mercado.
 - 3.4 Após anúncio da realização da sessão por parte do Banco Nacional de Angola os bancos deverão responder à esse anúncio através do canal estipulado para o efeito e num prazo máximo de trinta minutos, apresentando o tipo de operação que pretendem efectivar, bem como os respectivos montantes e as suas propostas de taxa de câmbio.
 - 3.5 O Banco Nacional de Angola na qualidade de coordenador da sessão recolherá todas as propostas para compra e para venda procedendo posteriormente á sua selecção.
 - 3.6 Para as operações de compra serão seleccionadas todas as propostas desde a que possuir a taxa de câmbio mais baixa e todas as outras subsequentes em ordem crescente até atingir o montante total em demanda pelo mercado.
 - 3.7 No caso das operações de venda serão seleccionadas todas as propostas desde a que oferecer a taxa de câmbio mais alta e todas as outras subsequentes em ordem decrescente até se esgotar o montante total disponível no mercado para venda nessa sessão.
 - 3.8 Terminado o trabalho de selecção o Banco Nacional de Angola comunicará a todos os outros intervenientes o resultado da sessão pela via que achar mais conveniente no momento, por forma a que todas as partes possam então finalizar as negociações.
 - 3.9 Encerradas as negociações, cada participante deverá preencher o contrato de compra e venda (ANEXO II) em 3 (três) vias que será assinado por ambas as partes, devendo para o efeito o vendedor ficar com a primeira via, o comprador com a segunda e a terceira ser entregue ao Banco Nacional de Angola.
 - 3.10 Os lotes a serem negociados nas sessões não deverão ser de valor inferior a USD 100.000,00 (cem mil dólares dos E.U.A.) e deverão ter um valor mínimo de USD 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos E.U.A.) os lotes negociados nas operações do mercado interbancário.
4. As instituições financeiras estão autorizadas a negociar moeda estrangeira fora das sessões à taxa de câmbio livremente estabelecidas entre si, com clientes singulares e colectivos e, com as casas de câmbio, devendo a moeda estrangeira negociada ser utilizada para a realização das operações de mercadorias, invisíveis e capitais, de acordo com a legislação em vigor.
 5. Para a liquidação das operações de compra e venda de moeda estrangeira negociadas nas sessões, deve ser observado o seguinte:



- 5.1 A liquidação dos valores em moeda nacional será efectuada no prazo de dois dias úteis bancários a contar da data de realização da sessão, por débito ou crédito nas contas de reservas bancárias das instituições envolvidas, através do Sistema de Liquidação dos Grandes Pagamentos.
- 5.2 A liquidação dos valores em moeda estrangeira será feita pelo vendedor, no prazo de dois dias úteis bancários da data de realização da sessão;
- 5.3 Para o efeito da alínea anterior, o comprador deverá fornecer ao vendedor o endereço bancário para a transferência da moeda estrangeira.
6. Havendo infracção do exposto no artigo anterior as penalizações previstas são:
 - 6.1 Sem prejuízo da obrigação do pagamento do montante devido e de outras medidas que eventual e pontualmente possam vir a ser tomadas, as instituições bancárias que não fizerem a liquidação do contravalor em moeda nacional das operações contratadas na data prevista serão penalizadas com uma multa calculada com base no montante devido, nos dias a descoberto e na taxa mais alta do redesconto, durante o período em que a operação não for coberta, agravada em 2%.
 - 6.2 No caso de falha na liquidação do valor em divisas a penalização será calculada de acordo com o montante devido, os dias a descoberto e a taxa de juro activa mais elevada, praticada no mercado nacional para as operações em moeda estrangeira.
 - 6.3 Sem prejuízo de outras medidas de carácter disciplinar ou legal a instituição bancária que reincidir nas infrações mencionadas nas alíneas anteriores perderá o direito a participar das sessões até que regularizar a situação.
 - 6.4 As instituições bancárias e as casas de câmbio estão sujeitas ao cumprimento de um limite de posição cambial estabelecido por um normativo do Banco Nacional de Angola.
7. O Banco Nacional de Angola calculará diariamente a taxa de câmbio de referência com base na média ponderada das operações efectuadas no dia.
8. Fica revogado o Instrutivo 02/99 de 21 de Maio.
9. Os anexos referidos no presente Instrutivo são parte integrante do mesmo.
10. O presente Instrutivo entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda, 7 de Fevereiro de 2003

O GOVERNADOR

AMADEU DE J. CASTELHANO MAURÍCIO



ANEXO I
(Instrutivo 03 /03)

Luanda, 7 de Fevereiro de 2003

AO
BANCO NACIONAL DE ANGOLA
Direcção de Gestão de Reservas (DGR)

ASSUNTO: Admissão às sessões de compra e venda de moeda estrangeira.

O BANCO (nome do banco), devidamente representado pelos signatários:

1. SOLICITA ao Banco Nacional de Angola a sua admissão às sessões de compra e venda de moeda estrangeira, conforme o regulamentado pelo Aviso n.º 01 /99 de 21 de Maio e pelo Instrutivo n.º 03 /03 de 7 de Fevereiro.
2. DECLARA ser conhecedor da regulamentação que disciplina as sessões e assume o compromisso de respeitá-la rigorosamente, dentro dos princípios éticos exigidos. Ciente das suas responsabilidades compromete-se ainda a comunicar ao Banco Nacional de Angola/Direcção de Gestão de Reservas quaisquer factos do seu conhecimento que possam constituir risco para a implementação e desenvolvimento do mercado cambial interbancário em Angola.
3. AUTORIZA o Banco Nacional de Angola a debitar e a creditar a sua conta de depósitos à ordem, se for caso disso, o contravalor em moeda nacional de acordo com o estabelecido para as operações de compra e venda de moeda estrangeira.

Assinaturas:
Nomes:



ANEXO II

<i>Modelo n.º 1</i>				
CONTRATO DE OPERAÇÃO CAMBIAL				
VENDEDOR		N.º DO CONTRATO		
		CÓDIGO DOS BANCOS		
COMPRADOR		VENDEDOR	COMPRADOR	
CÓDIGO MOEDA:		TAXA DE CÂMBIO:		DATA VALOR:
VALOR EM M/E:				
M/E EXTENSO:				
VALOR M/N:				
M/N EXTENSO:				
NATUREZA DA OPERAÇÃO				
COMPRA		VENDA		
CORRESPONDENTE DO VENDEDOR				
CORRESPONDENTE DO COMPRADOR				
OUTRAS INFORMAÇÕES				
_____ (LOCAL DATA)				
_____ (VENDEDOR)		_____ (COMPRADOR)		